



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118735-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que é agravante FBR CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE GUARIBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2118735-84.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FBR CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GUARIBA

COMARCA: GUARIBA

VOTO Nº 40462

COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Bem público - Competência da Seção de Direito Público desta C. Corte – Inteligência do artigo 3º, I.11 e artigo 5º, II.7 da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça - Recurso não conhecido, com remessa determinada a uma das C. Câmaras de Direito Público.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **FBR CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 87/88 (dos autos principais), que deferiu a tutela de urgência pleiteada, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse.

Sustenta, em síntese, que: **(a)** *a decisão ora agravada impôs prejuízo imediato, grave e irreparável à atividade empresarial da agravante, pois se fundamentou exclusivamente na presunção de que a posse exercida seria precária e irregular, ignorando os diversos atos administrativos praticados pelo próprio Município agravado que legitimaram e autorizaram a ocupação do imóvel (alvará de funcionamento, inscrição municipal, emissão de notas fiscais)* (fl. 2, 1º parágrafo); **(b)** requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de suspender os efeitos da reintegração liminar e restabelecer a posse do imóvel à empresa até julgamento

final deste recurso (fl. 5, 5º parágrafo).

O recurso é tempestivo e preparado.

É o relatório do necessário.

O julgamento do presente recurso não compete a esta C. Câmara.

Conforme já decidiu o Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça:

“[...] O critério balizador da competência recursal é estabelecido com vistas ao conteúdo da petição inicial, em que são definidos os limites da lide, compreendidos pedido e causa de pedir. [...]” (Conflito de competência n. 0096613-34.2013.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 24.07.2013; destacamos).

E, no caso, cuida-se de *ação de reintegração de posse com pedido liminar*, em que se discute a ocupação indevida de bem público.

Consoante dispõe o art. 3º, I.11 e o art. 5º II.7 da Resolução n. 623/2013¹, deste E. Tribunal de Justiça, a matéria veiculada na petição inicial não se insere na competência desta 2ª Subseção de Direito Privado, e sim na competência de uma das C. Câmaras de Direito Público, porque se refere a *ações de apossamento administrativo, de desistência de desapropriação e de uso e ocupação e de reivindicação de bem público*.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

COMPETÊNCIA RECURSAL – REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Imóvel

¹Art. 5º (competência preferencial para o julgamento da Subseção de Direito Privado II):

II.7 Ações possessórias de imóveis, excluídas as derivadas de arrendamento rural, parceria agrícola, arrendamento mercantil e ocupação ou uso de bem público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desapropriado, transferido à empresa estatal e posteriormente arrendado à subsidiária. Área invadida pelo réu. Procedência da demanda. Inconformismo. Questão debatida relativa a uso, ocupação e reivindicação de bem público. Determinada a redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público. Inteligência do artigo 3º, da Resolução nº 623/2011. Prevenção não prevalece sobre a competência em razão da matéria, nos termos da Súmula 158 deste E. Tribunal. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO (TJSP; Apelação Cível 0060187-22.2010.8.26.0002; Relator Des. Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2022; Data de Registro: 18/07/2022 – g.n.)

Reintegração de posse. Tutela antecipada deferida. Agravo de instrumento. Suspensão dos efeitos da decisão. Área discutida que está em faixa de domínio público. Ocupação irregular às margens da rodovia. Demanda possessória ajuizada por concessionária de serviço público. Matéria que envolve uso e ocupação de bem público. Competência da Seção de Direito Público verificada – 1ª a 13ª Câmaras. Inteligência dos artigos 3º, inciso I. 11 e 5º, inciso II. 7, ambos da Resolução nº. 623/2013 deste e. TJSP. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de remessa. (TJSP; Agravo de Instrumento 2072012-51.2018.8.26.0000; Relator Des. Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapecerica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/05/2018; Data de Registro: 14/05/2018 – g.n.)

Logo, a competência para julgamento do presente recurso é da Seção de Direito Público.

Ante ao exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, determinando sua redistribuição a uma das C. Câmaras competentes.

FABIO PODESTÁ

Relator